

GRUPO DE TRABALHO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PL 8045/2010

EMENDA Nº

Código de Processo Penal

Acrescente onde couber, no Substitutivo do relator ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. XX No cumprimento de sua competência e prerrogativa constitucional, os as instituições descritas no caput do artigo 144 da CF, utilizando-se dos meios legais para a busca de informações para a prevenção da criminalidade e violência, produzirá o Relatório Técnico Operacional (RTO), e, se, presentes os indícios de autoria e materialidade de delitos, poderá requer junto aos órgãos competentes as medidas cautelares de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime.

JUSTIFICAÇÃO

A competência e prerrogativa da Polícia Ostensiva e da manutenção da ordem pública das Polícias Militares, nos termos do § 5º da CF, função de estado indelegável à iniciativa privada ou mesmo a outra órgão de estado, impõe o acesso e utilização da inteligência, que consiste na atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos que leve o Estado a prevenir e combater a criminalidade e violência.

O volume de informações confiáveis e prováveis de autoria e materialidade de crimes é muito grande, e por falta de amparo legal, são descartados como elemento de provas, de esclarecimento de crimes, não maioria das vezes, mesmo sendo de conhecimento do Estado, ficam impunes.

Não é razoável que o Brasil perpetue neste modelo, a menos que a impunidade seja a regra.

O mesmo raciocínio é válido também para a Polícia Rodoviária Federal e Policial penal que, responsável que são, em seu território, pela prevenção e combate a criminalidade, devem ter as mesmas prerrogativas da Polícia Militar, no tratamento às informações obtidas por meios legais.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga